

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 3º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para disciplinar o bloqueio de saldo em conta corrente por instituição financeira para fins de cumprimento de ordem judicial.

**Autor:** Deputado Almir Moura

**Relator:** Deputado Luiz Piauhyllino

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe visa a acrescentar parágrafos ao art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de disciplinar o bloqueio de saldo em conta corrente por instituição financeira para fins de cumprimento de ordem judicial.

Estabelece que o Banco Central deverá firmar convênio, para fins de bloqueio eletrônico por instituição financeira em conta corrente, exclusivamente com os Tribunais Superiores, na esfera federal ou estadual. Determina que a instituição financeira somente procederá ao bloqueio na conta corrente se a ordem judicial for emitida por decisão de juízo de segunda instância transitada em julgado. Por fim, restringe o bloqueio à conta corrente cujo titular seja pessoa jurídica, não admitindo o bloqueio de conta corrente de pessoa física, mesmo que sob alegação de pertencer a sócio ou acionista de empresa condenada no respectivo processo judicial.

Para o autor do projeto o atual sistema de bloqueio de contas correntes por ordem judicial, Bacen-Jud, apresenta “uma série de abusos ao princípio constitucional que assegura o direito de propriedade do cidadão, na medida em que alguns juízes vêm autorizando, de modo indiscriminado, o bloqueio na conta de pessoas físicas e jurídicas, prejudicando os consumidores de crédito bancário em geral”.

A Comissão de Finanças e Tributação, à unanimidade, não se pronunciou quanto à adequação financeira e orçamentária pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e, quanto ao mérito, rejeitou o projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 227, de 2004.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. O parágrafo 1º-A do projeto, entretanto, contém vício de iniciativa com se discutirá no curso do parecer.

Diante da complexidade do tema, aspectos constitucionais materiais, juridicidade e mérito serão analisados conjuntamente.

Conforme já mencionado no parecer da Comissão de Finanças e Tributação, o sistema Bacen-Jud já funciona, desde 2001, por meio de um convênio entre o Banco Central (Bacen), o Conselho da Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o bloqueio ou obtenção de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras. Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) aderiu ao convênio, assim como os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Atualmente, 90% dos pedidos de bloqueio são provenientes da Justiça do Trabalho.

O sistema Bacen-Jud permite aos magistrados, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e de ativos financeiros. Por meio desse sistema, as ordens judiciais são repassadas automaticamente para os bancos, que as cumprem e retornam as informações diretamente aos juízes. O sistema apenas substituiu o encaminhamento de ofício em papel. Realizado via *internet*, racionalizam-se os serviços do Banco Central, possibilitando ao Poder Judiciário mais agilidade no cumprimento de suas ordens no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Como também já destacado no parecer da Comissão de Finanças e Tributação, o TST, a Febraban e o Bacen têm realizado estudos e reuniões com o objetivo de aperfeiçoar o sistema.

Com relação ao objeto jurídico tratado pelo projeto, cabe esclarecer que o bloqueio judicial é medida cautelar traduzida como a providência concreta tomada pelo órgão judicial para conservação de estado de fato ou de direito que envolve as partes. Visa-se proteger o bem, no caso o dinheiro, para que este não possa ser utilizado pelo titular da conta de depósitos ou de aplicações financeiras. Dessa forma, o dinheiro permanece na mesma conta onde depositado, mas impossibilitado de ser utilizado, embora não tenha sido extraído do universo patrimonial do devedor.

A penhora, na definição de Humberto Theodoro Júnior, é o “primeiro ato executivo com que o Estado, na execução por quantia certa, agride o patrimônio do devedor inadimplente, para iniciar o processo de expropriação judicial necessário à realização coativa do direito credor”<sup>1</sup>. É, portanto, ato decorrente de autorização judicial expressa, que, no caso de dinheiro em conta-corrente, significa a retirada do bem da esfera patrimonial do devedor, sendo transferido para conta específica de depósito judicial, vinculada a determinado processo e totalmente à disposição do juízo determinante da ordem de penhora.

Assim, impensável confundir bloqueio com penhora judicial. O bloqueio assegura, na prática, a viabilidade da futura penhora.

Portanto, não há que se falar em abuso ao princípio constitucional que assegura o direito de propriedade, nem mesmo da

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000. vol. II., p. 169.

impossibilidade de movimentação das contas bancárias pelo devedor, vez que o bloqueio não representa apreensão, mas tão-somente a indisponibilidade do bem ou, mais precisamente, do valor correspondente ao valor executado. Este valor permanece na própria conta onde está localizado, não impedindo, por conseguinte, que o devedor movimente o saldo remanescente, até que o juiz proceda a penhora pela forma da lei processual.

Entretanto, o que se deve ter em mente é que sendo uma forma de medida cautelar, o bloqueio de valores em contas bancárias deve obedecer aos ritos processuais próprios estabelecidos no Código de Processo Civil, a fim de que sejam resguardados os direitos de ambas as partes, não se admitindo que um sistema que vise a agilidade de procedimentos seja meio de ferir direitos, em especial, do contraditório e da ampla defesa.

Igualmente não pode ser acolhida a inconstitucionalidade, sustentada pelo autor, de existência de quebra do sigilo bancário, posto que o juiz apenas determina o bloqueio de quantia certa, não tendo acesso aos dados da conta bancária do devedor. Conforme já destacado pelo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, não havendo saldo suficiente para cobrir o valor do débito executado, o bloqueio recai sobre o valor total existente na conta, sem existir divulgação de lançamentos ou depósitos referentes ao titular da conta; não concretizado o bloqueio por falta de saldo suficiente, “o Juízo apenas recebe uma comunicação do banco de que não foi possível o bloqueio desejado, não informando sequer saldo da conta, eventuais lançamentos, débitos ou qualquer outra informação que possa, efetivamente, adentrar na intimidade ou privacidade do titular da conta, o que violaria não só o inciso X, como também o inciso XII, do art. 50 da CF/88”.

No que se refere ao proposto no parágrafo 1º-A do projeto, destacamos a inconstitucionalidade contida na expressão “O Banco Central do Brasil deverá firmar convênio”, pois não pode, em razão do princípio da separação de poderes, o Poder Legislativo compelir a autarquia Banco Central do Brasil, integrante da Administração Pública Federal Indireta, a celebrar convênio.

Ademais, os convênios e outros ajustes são celebrados tendo-se presente a análise de oportunidade e conveniência administrativas, que só o administrador público pode fazer, dentro de sua área de competência exclusiva.

Igualmente imprópria, juridicamente, a expressão “Tribunais Superiores, na esfera federal ou estadual”. Todos os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 92 da Constituição Federal.

Conforme o parágrafo 2º-B do projeto, a instituição financeira somente procederá ao bloqueio na conta corrente, se a ordem judicial for emitida por juízo de segunda instância, que deverá observar se a decisão judicial já se encontra transitada em julgado.

Dois aspectos merecerem críticas. O primeiro diz respeito à restrição imposta ao atendimento da ordem de bloqueio: ser emitida por juízo de segunda instância. Cumpre lembrar que todos os juízes do país integram a Magistratura Nacional, e suas decisões, no âmbito da competência de cada um, são expressões da soberania da Nação, conforme se depreende do disposto pelos artigos 2º e 92 da Constituição Federal, este último estabelecendo, como órgãos do Poder Judiciário tanto os Tribunais quanto os Juízes ali mencionados.

Ademais, o texto proposto fere o princípio do juiz natural esculpido no art. 5º, inciso LIII, da Constituição, restringindo a competência do juiz de primeiro grau, juiz da causa. O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude de forma a exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência.

Por outro lado, pode-se considerar que o projeto estabelece, por via transversa, uma competência originária. Por se tratarem de exceções ao sistema processual brasileiro, as competências originárias dos tribunais são especificadas no texto constitucional. Trata-se de “complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional, não comportando a possibilidade de extensão que extravasem os rígidos limites fixados em *numerus clausus* pelo rol exaustivo”<sup>2</sup> inscrito nos artigos que tratam da competência originária de cada Tribunal Superior.

Atendendo a esses princípios constitucionais mencionados, o art. 575 do CPC atribui competência ao juízo de primeiro grau para processar a maior parte das execuções de títulos judiciais, excetuando as

---

<sup>2</sup> STF – Petição nº 1.026-4/DF. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 31/05/1995, p. 15.855.

causas de competência dos tribunais superiores e o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.

Assim, de forma alguma poder-se-ia expressar juízo favorável a projeto que pretende limitar a competência dos juízes de primeira instância e inverte todo o sistema processual brasileiro.

O outro aspecto que merece ser criticado no parágrafo 2º-B do projeto refere-se ao momento em que a instituição financeira procederá ao bloqueio na conta corrente: após o trânsito em julgado da sentença. O bloqueio, como mencionado anteriormente, é medida cautelar que visa a proteção do direito do credor e como tal deve ser efetuada, *in casu*, no curso do processo pelo juiz da causa. Não há nenhum sentido em se efetuar bloqueio após o trânsito em julgado quando o processo já está concluído.

Também o parágrafo 1º-C do projeto merece ser censurado. O texto utiliza a palavra "alegação" para designar a fundamentação das decisões, à qual os magistrados estão obrigados pelo disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Tal utilização é imprópria porque as alegações são feitas pelas partes, representadas por seus advogados, enquanto o embasamento das decisões dos magistrados tem designação específica, sendo incorreto, portanto, chamá-lo por outro nome.

Entendemos que a restrição trazida no bojo do parágrafo 1º-C não pode prosperar, tendo em vista a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, onde a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, estando sujeita à teoria da fraude contra credores, abusos de direito, excesso de poder e irregularidades perpetradas pelas pessoas dos sócios, situações que já são coibidas pela nossa legislação vigente, a exemplo da disposição geral contida no art. 50 do novo Código Civil, redigida nos seguintes termos:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Assim, o texto proposto afronta a tendência moderna de, sob certos pressupostos, se desconsiderar a personalidade jurídica para responsabilizar os sócios/acionistas pela execução do débito.

Por fim, queremos reforçar nossa posição no sentido de que, ao se afirmar a natureza jurisdicional do bloqueio judicial “on line”, este segue submisso aos mesmos princípios que regulam os atos processuais, devendo serem respeitados o devido processo legal, a isonomia, o contraditório, a ampla defesa e o menor sacrifício possível do executado.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade, injuridicidade e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 227, de 2004.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
Relator